



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N.: 0530/2020-GPYFM**

**PROCESSO: 02722/2018/TCE-RO**  
**UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/RO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PROCESSO N. 3575/11 – ADESÃO ARP - SUPERFATURAMENTO**

**RESPONSÁVEIS: APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 3575/2011/TCE–RO (fls. 1.039 a 1.051), que versava sobre Fiscalização de Atos e Contratos para apurar a legalidade dos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná, pela Secretaria de Estado da Educação (Seduc) para a aquisição de 200 televisores.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após a conversão em TCE, houve a determinação da citação dos agentes envolvidos (Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2018-GCSOPD, ID 706175), da seguinte maneira:

**I - CITAÇÃO de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira** (CPF n. 329.607.192-04), solidariamente, com **Márcio Antônio Félix Ribeiro** (CPF n. 289.642.222-15), para, querendo, no prazo de **45 (quinze) dias** apresentem suas razões de justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no Item 5, subitem 5.1., da

conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.029/1.036) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

**1.1.** Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade eficiência) e 70, *caput* (princípios da economicidade e legitimidade) c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda. foram superiores aos ofertados pelo mercado à época. Isso posto e conforme evidenciado e demonstrado no relatório técnico de fls. 1.029/1.036, os responsáveis acabaram por gerar prejuízo ao Erário no montante de R\$175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado.

Citados (ID 731475 e 731968), apresentaram tempestivamente suas defesas (ID 756188, 756064 e 756989), a respeito das quais a unidade técnica manifestou-se pelo não saneamento das ilegalidades evidenciadas. Considerou que o pagamento de despesas relativas à aquisição de televisores foi acima do preço de mercado, causando danos ao erário no montante de R\$175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

três reais)<sup>1</sup>. Sugeriu, ao fim, o julgamento da Tomada de Contas Especial em grau irregular e a imputação de débito aos agentes responsabilizados<sup>2</sup>.

Assim retornaram os autos para análise ministerial.

Concorda-se parcialmente com a análise técnica. Contudo, antes de apresentar as razões de divergência, importante que seja feito um breve resumo do presente processo para melhor entendimento.

Nos autos do processo original, o de n. 03575/2011<sup>3</sup>, em razão de diversas irregularidades evidenciadas com fundado receio de consumação de grave irregularidade e de lesão ao erário<sup>4</sup>, o relator determinou a

---

<sup>1</sup> 5.1. De responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Ex-Secretária de Estado da Educação, solidariamente com Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por: a. Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade) c/c art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que realizaram o pagamento referente a 200 (duzentos) televisores adquiridos por meio da adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, cujos preços apresentavam-se acima dos valores ofertados pelo mercado à época, portanto, sem vantagem econômica para a Administração, conforme constatado no processo de fiscalização, em contrariedade à determinação deste Tribunal de Contas, provocando prejuízo ao erário no valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado, conforme evidenciado nas manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

<sup>2</sup> 6.1. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Ex-Secretária de Estado da Educação e Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em face da irregularidade causadora de danos ao erário descrita na conclusão deste relatório.

6.2. Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04 e Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, pelo dano causado ao erário, no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, cuja atualização monetária deverá ocorrer a partir da data do pagamento irregular.

<sup>3</sup> Tratam-se dos mesmos autos físicos, mas renumerados para 2722/2018.

<sup>4</sup> Conclusão do relatório técnico de fls. 154 a 157 (ID 33693):

4.1 - De responsabilidade solidária dos Srs. **JÚLIO OLIVAR BENEDITO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - CPF Nº 927.422.206-82; PAULO EDUARDO DA S. VASCONCELOS (SUBGERENTE / PROGRAMA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL) – CPF Nº 386.454.912-49 e LENI DE SOUZA COSTA (GERENTE DE EDUCAÇÃO) – CPF Nº 359.226.132-00**, que elaboraram/assinaram, em conjunto, as justificativas de compras e exposição de motivos que suportaram as aquisições dos processos administrativos nºs 1601/4215/2011 1601/4216/2011:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

suspensão da execução das despesas<sup>5</sup>, conforme Decisão n. 041/GCJEPPM/2011 (fls. 160 a 166, ID 33694).

a) *Infringência ao Princípio da Publicidade, insito no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que, compulsando os autos, verificamos que não existe comprovação de que o Aviso de Adesão (Carona) foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, destarte deixando-se de dar transparência ao Ato (item 3.2);*

b) *Não comprovação do atendimento ao que dispõem os itens II.b e II.c, do Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, que tratam da previsão editalícia da possibilidade de adesão, tendo em vista não constar, nos proc. adm. nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, cópia do edital de licitação que originou a Ata de Registro de Preços nº 28/2010 (item 2.3.2);*

c) *Infringência ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c itens II.d e II.f do Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, por não ter ficado comprovada vantagem econômica para a Administração, na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 28/2010, pois (item 2.3.4):*

i) *as necessidades da SEDUC, em termos de televisores, não se restringem apenas aos 200 (duzentos) ora adquiridos, haja vista que foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 292/2011/SUPEL/RO, com data de abertura prevista para 24/10/2011, por meio do qual se pretende adquirir outros 500 (quinhentos) aparelhos. Destarte, poderia ter sido realizada licitação única, para a aquisição em quantidades superiores, atraindo mais interessados e, provavelmente, melhores propostas, porque maior a escala;*

ii) *as cotações realizadas pela SEDUC para comparativo com os preços registrados estão adstritas ao mercado local (Porto Velho).*

d) *Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 8º, §3º do Decreto Federal nº 3931/2001 (alterado pelo Decreto Federal nº 4342/2002 c/c os itens I.a. I.b, I.d e II.b d Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, uma vez que as quantidades de televisores adquiridas pela SEDUC, nos proc. adm. nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, ultrapassam o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 277/2010, configurando-se a realização de despesa sem licitação (item 2.3.5);*

e) *Infringência ao art. 15, §§ 5 e 7º, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista não existirem, nos autos, elementos que comprovem que a SEDUC efetivamente padronizou ou vai padronizar seu acervo e que para isso utilizou/utilizará critérios técnicos cabíveis e mensuráveis para escolha dos televisores. Em assim sendo, entendemos que a despesa em análise não está devidamente motivada ou justificada, havendo direcionamento ilegal na compra dos televisores da marca Samsung (item 3.1);*

g) *Infringência ao art. 15, §§ 5 e 7º, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista que as despesas não se encontram devidamente motivadas e justificadas, pois (item 3.1):*

i) *não foi juntado, nos processos de despesas, nenhum tipo de diagnóstico ou levantamento prévio das necessidades identificadas, nem Plano de Distribuição que demonstrasse as quantidades de televisores a serem distribuídos pelas Unidades diversas do sistema Educacional;*

ii) *Outra questão é que a SEDUC adquiriu dois tipos de televisores: de 40” e de 52 a 55”. Faltou justificar o porquê das diferenças de tamanhos e que critérios vinculados a esses tamanhos de tela seriam utilizados para distribuir os bens na rede de ensino.*

h) *Infringência ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que quanto à questão dos tamanhos das telas dos televisores, é bastante vaga a definição de que parte deles (100 unidades) poderão ser entregues em tamanho inespecífico, variando de 52” a 55” (vide nota de empenho nº 4021, fls. 50). Como o preço registrado para tal item é R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), parece-nos bastante óbvio que a proposta mais vantajosa para Administração é receber o televisor maior pelo preço registrado e não o menor. Assim, não vemos sentido em deixar tal decisão a critério do fornecedor, para que este entregue o que lhe for mais conveniente e lucrativo (item 3.1).*

<sup>5</sup> Trecho da decisão:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Ministério Público de Contas opinou pela necessidade de manutenção da suspensão, posto que apontados indícios que reforçaram as evidências de sobrepreço e de se tratar de compra de modelo antigo, fora de fabricação (Parecer n. 279/2011/GPYFM, fls. 225 a 238, ID 33696).

As justificativas apresentadas pela Seduc e pela empresa fornecedora não foram suficientes para elidir parte das irregularidades<sup>6</sup>, razão

(...)

15. Isso posto, nos termos do art. 108-A5 do RITCE/RO, c/c §§ 3º e 4º, do art. 461 do CPC, considerando as irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, diante de fundado receio de consumação de grave irregularidade e lesão ao Erário, **defiro** a tutela antecipada requerida pela Unidade Técnica, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Educação a **SUSPENSÃO** da execução das despesas materializadas através das notas de empenho nºs 4021/2011 e 4022/2011 (relacionadas aos processos administrativos nº 1601/4215/2011/SEDUC e nº 1601/4216/2011/SEDUC), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV da LCE nº 154/96.

(...)

<sup>6</sup> Trecho do relatório técnico:

(...)

Permanecem, portanto, os seguintes achados, agravados pelos fatos inseridos no item “a”, subitens “ii” e “iii”, da presente conclusão.

3.1 - De responsabilidade solidária dos Srs. **JÚLIO OLIVAR BENEDITO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - CPF Nº 927.422.206-82; PAULO EDUARDO DA S. VASCONCELOS (SUBGERENTE / PROGRAMA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL) – CPF Nº 386.454.912-49, RUTH ALVES DA S CARVALHO (ATUAL SUBGERENTE DE EDUCAÇÃO) e ISMAEL BEZERRA EVANGELISTA JÚNIOR (RESPONSÁVEL PELAS COTAÇÕES DE PREÇOS)** que elaboraram/assinaram, em conjunto, as justificativas de compras e exposição de motivos que suportaram as aquisições dos processos administrativos nºs 1601/4215/2011 1601/4216/2011:

**a) Infringência ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c itens II.d e II.f do Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, por não ter ficado comprovada vantagem econômica para a Administração, na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 28/2010, pois:**

**i) as necessidades da SEDUC, em termos de televisores, não se restringem apenas aos 200 (duzentos) ora adquiridos, haja vista que foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 292/2011/SUPEL/RO, com data de abertura prevista para 24/10/2011, por meio do qual se pretende adquirir outros 500 (quinhentos) aparelhos. Destarte, poderia ter sido realizada licitação única, para a aquisição em quantidades superiores, atraindo mais interessados e, provavelmente, melhores propostas, porque maior a escala;**

**i.i) o valor dos televisores de 55”, registrado na Ata nº. 28/2010 está acima do valor de mercado. A SEDUC ao aderir à esta Ata teve uma despesa de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil). Pelo melhor valor por nós encontrado no mercado, a despesa com a aquisição de 100 televisores 55” seria de R\$ 379.990,00, uma redução de 41,36% o que geraria uma economia de R\$ 268.010,00 (duzentos e sessenta e oito mil e dez reais) aos cofres públicos (vide item 4.c do presente Relatório);**

**i.i.i) o valor dos televisores de 40” está acima do valor de mercado. Por meio do pregão nº. 292/2011, a SEDUC obteve preço muito abaixo do registrado na Ata nº. 28/2010. O valor da despesa realizada pela SEDUC foi de R\$ 280.300,00, por meio da adesão. No entanto, se a SEDUC tivesse comprado os mesmo 100 televisores pelo valor obtido pelo Pregão nº. 292/2011, o valor a pagar seria de R\$ 155.700,00, gerando uma redução de**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pela qual o corpo técnico sugeriu a devolução dos televisores já recebidos ou seu pagamento com ajuste dos preços (fls. 417 a 440, ID 33700).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela possibilidade de pagamento, desde que não superior aos valores de mercado e pela conversão dos autos em TCE (Parecer n. 37/2012/GPYFM, fls. 449 a 457, ID 33701).

Na sequência, o feito foi extinto pelo Plenário, sem exame de mérito, tendo em vista que a Seduc anulou o procedimento de adesão e determinara a devolução dos aparelhos ao fornecedor. A referida decisão plenária também aplicara multa ao então Secretário de Educação, Júlio Olivar Benedito, em razão de ter aderido à ata de registro de preço em inobservância aos critérios definidos pelo Parecer Prévio nº 059/2010 – Pleno e por não ter atendido, no prazo fixado e sem causa justificada, a decisão do Conselheiro Relator determinando a suspensão da execução da despesa. Além disso, determinara a adoção de medidas para o efetivo desfazimento da aquisição (Acórdão n. 48/2012 – Pleno, fls. 513 a 514, ID 33704).

Nesse ínterim, a então Secretária-Adjunta, Marionete Sana Assunção, informou que, por decisão judicial no processo n. 0012509-20.2013.8.22.0001 (Agravo de Instrumento n.0006363-63.2013.8.22.0000), foi concedida à fornecedora a antecipação de tutela, a fim de reconhecer e declarar a invalidade do ato que anulou a adesão do Estado de Rondônia à ata de Registros

---

**44,45%, ou R\$ 124.600,00 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos reais) (vide item 4.c do presente Relatório);**

**b) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 8º, §3º do Decreto Federal nº 3931/2001 (alterado pelo Decreto Federal nº 4342/2002 c/c os itens I.a. I.b, I.d e II.b d Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, uma vez que as quantidades de televisores adquiridas pela SEDUC, nos proc. adm. nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, ultrapassam o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 277/2010, configurando-se a realização de despesa sem licitação;**

**c) Infringência ao art. 15, §§ 5 e 7º, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista não existirem, nos autos, elementos que comprovem que a SEDUC efetivamente padronizou ou vai padronizar seu acervo e que para isso utilizou/utilizará critérios técnicos cabíveis e mensuráveis para escolha dos televisores. Em assim sendo, entendemos que a despesa em análise não está devidamente motivada ou justificada, havendo direcionamento ilegal na compra dos televisores da marca Samsung.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Preços n. 028/2010, tornando novamente válidas suas respectivas notas de empenho<sup>7</sup>. Informou, ainda, que iria instaurar um processo administrativo para regularmente anular a adesão à ata (fls. 575 a 610).

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA (fls. 626 a 630, ID 33711), foi concedida a Tutela antecipatória requerida pelo MPC (Parecer n. 65/2014, fls. 617 a 624, ID 33709), para determinar à Seduc que se abstivesse de promover o pagamento dos televisores em valores superiores aos praticados no mercado à época. Também determinou que a CGE verificasse os valores de mercado então praticados bem como o efetivo recebimento dos bens no quantitativo solicitado pela Seduc. Ao Secretário de Educação, foi determinado que informasse sobre o procedimento administrativo de anulação à adesão à ata.

Após informações prestadas pela Seduc (fls. 637 a 641, 692 a 698, 700 a 706) e pela CGE (fl. 671 a 681), segundo as quais a adesão teria sido anulada após regular procedimento, todavia, parte substancial dos televisores desapareceu do almoxarifado<sup>8</sup> e parte foi entregue com especificações distintas da contratada<sup>9</sup>.

O relator, diante de dúvidas a respeito das informações trazidas aos autos pela Administração Estadual, prolatou a Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA (fls. 721 a 726, ID 97140), determinando à Seduc que, caso não tivesse anulado a adesão da ARP n. 28/2010, definisse a situação do pagamento dos 200 televisores, com suporte em parecer da PGE, considerando, para tanto, que não poderiam pagar valores superiores aos preços praticados à

<sup>7</sup> O fundamento para a concessão da tutela foi o de que a Administração não dera oportunidade à empresa envolvida para se manifestar antes da anulação da adesão e suspensão das notas de empenho. Ademais, a empresa praticara os atos que lhe competiam, não podendo ser compelida à aceitar a devolução dos televisores após um ano da efetiva entrega, sofrendo sensível desvalorização dos bens.

<sup>8</sup> Não foram encontradas 88 unidades de um total de 100 da marca Samsung de 40" nem 08 unidades da marca LG com tela de 55".

<sup>9</sup> Foram solicitadas 100 unidades da marca Samsung 55", mas teriam sido entregues da marca LG.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

época, de acordo com o levantamento do MPC em 2011. Também determinou que acaso tenha sido efetivamente anulada a adesão, que fosse comprovado o ato e a devolução dos equipamentos, sem prejuízo do pagamento das unidades entregues e desaparecidas, pelos valores de mercado à época da aquisição. Determinou, ainda, que fosse remetido o relatório conclusivo da TCE instaurada para apurar o desaparecimento dos bens, que fosse confirmado se os televisores LG são oriundos da adesão à ata e se os remanescentes em estoque estavam em perfeito funcionamento.

Em análise da documentação enviada pela Seduc, passados mais de três anos do recebimento dos bens, a Unidade Técnica se manifestou para que fosse determinada à gestora da pasta para que efetuasse o pagamento dos televisores de acordo com os preços de mercado à época (fls. 957 a 964, ID 180232). O Ministério Público de Contas por sua vez opinou pelo chamamento do gestor da Seduc para informar a situação do procedimento de pagamento dos televisores (Parecer n. 47/2017-GPYFM, fls. 1.001 a 1.004, ID 399524).

Acolhendo opinativo do MPC, foi encaminhado o Ofício n. 0013/2017-GCBAA (fl. 1007, ID 404741) com solicitação de informações ao então Secretário da Seduc, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, acerca da situação dos pagamentos dos televisores.

Em resposta, o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, informou que as despesas com a aquisição de televisores LED foram quitadas e homologadas, em cumprimento à Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho nos autos do Processo n. 0012509-20.2013.822.0001 (fls. 1010 a 1023).

O corpo técnico constatou que a decisão judicial não determinava o pagamento, mas apenas, em antecipação de tutela, a invalidade do ato que anulou a adesão à ata, tornando novamente válidas as notas de empenho. Além disso, verificou que os valores foram pagos sem considerar as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinações da Corte para que fossem observados os valores praticados pelo mercado à época, evidenciando dano ao erário na ordem de R\$175.973,00. Por essa razão, sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, indicando a responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli, Soares Pereira, então Secretária da Seduc, e do Senhor Márcio Antonio Felix Ribeiro, Secretário Adjunto (fls. 1.029 a 1.036, ID 585182).

Convertidos os autos n. 3575/2011 em tomada de contas especial por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD, fls. 1039 a 1051, ID 649152, o presente processo foi renumerado para 2722/2018.

A Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2018-GCSOPD, fls. 1058 a 1059, ID 706175, determinou a citação dos responsáveis com base nas impropriedades dispostas no relatório técnico de fls. 1029 a 1036 e termos da proposta por ele encaminhada.

Os citados, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira e o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretária e ex-Secretário Adjunto da Educação, foram chamados a responder, solidariamente, por<sup>10</sup>:

I.1. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade eficiência) e 70, *caput* (princípios da economicidade e legitimidade) c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda. foram superiores aos ofertados pelo mercado à época. Isso posto e conforme evidenciado e demonstrado no relatório técnico de fls. 1.029/1.036, os responsáveis acabaram por gerar prejuízo ao Erário no montante de R\$175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado.

<sup>10</sup> Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2018-GCSOPD (ID 706175).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Devidamente notificados (fls. 1068 e 1069), as defesas foram apresentadas. A do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro encontra-se juntada entre as fls. 1071 a 1077 e a da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira entre as fls. 1078 a 1199.

Este é o resumo do que aconteceu nos autos, que apesar de extenso, foi necessário. Passemos, pois, à análise das defesas, considerando o derradeiro exame empreendido pelo corpo técnico.

A Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, alegou, em preliminar, questão prejudicial acerca da não individualização de sua conduta no *decisum*, a qual seria pressuposto fundamental ao exercício do direito de defesa.

No mérito, alegou negativa de autoria, haja vista que esteve à frente da Secretaria de Estado da Educação no período de 4.12.2014 a 4.1.2017 e que a adesão à ata se deu pelo então Gestor da SEDUC, Senhor Julio Olivar Benedito, no dia 14.10.2011. Ademais, a anulação e a revalidação posteriores foram efetivadas por seus antecessores.

Quanto à ocorrência de sobrepreço na contratação, alega que o vício é de responsabilidade dos agentes públicos citados nos relatórios instrutivos desta Corte (ID 33693 e 33700), responsáveis pelos procedimentos de cotação e validação dos preços no momento da adesão.

A defesa traz argumentos quanto a execução da despesa, afirmando que não concorreu direta nem indiretamente com a consumação do ilícito, haja vista que ela não praticou os atos de empenhamento, liquidação ou pagamento. Colacionou cópia das ordens bancárias que mostram que o pagamento foi efetuado pelo Secretário Adjunto da Seduc, Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, em conjunto com a Diretora do DAF/Seduc. (fls. 1188 a 1190).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A defendente assenta que, *ex vi*, do art. 79, §2º, do Decreto-Lei n. 200/67<sup>11</sup>, ela não pode ser alcançada por ato praticado por seu subordinado.

Alega, ainda, que há excludente de ilicitude a amparar o pagamento efetuado, uma vez que a Justiça considerou arbitrária e abusiva a anulação da adesão a Ata de Registro de Preços pela SEDUC/RO nos autos do Processo 00063636320138220000. Em seu entender, o pagamento teria sido realizado por cumprimento da ordem judicial, que corresponderia ao estrito cumprimento do dever legal e causa de excludente de ilicitude (art. 330 do CP).

A defesa do Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro aduziu que não teria legitimidade para responder pela homologação e pagamento da contratação, pois os contratos seriam administrados pela Diretoria Administrativa e Financeira da Seduc. Ele apenas teria confiado nas informações prestadas pelo setor e assinado a documentação. Ademais, entendeu que apesar de a decisão judicial não determinar expressamente o pagamento, seria o consectário lógico da expedição da tutela antecipada.

Dito isso, ambos os defendentes requereram o afastamento de suas responsabilidades.

O corpo técnico, ao analisar as defesas apresentadas, entendeu que a responsabilidade de ambos subsistia.

A da Senhora Aparecida, por não ter adotado medidas diante da determinação expressa contida na Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA para que não se efetuassem pagamentos acima dos valores de

---

<sup>11</sup> Art. 79. (...)

§2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mercado. Em seu entender, era dever da defendente adotar providências para impedir o pagamento acima dos valores de mercado.

Em relação ao Senhor Márcio, o fundamento para a permanência de sua responsabilidade residia no fato de que o sobrepreço era de seu conhecimento e, também porque, na condição de Secretário Adjunto, ele deveria ter verificado os valores que efetivamente deveriam ser pagos à fornecedora, considerando as determinações exaradas pela Corte de Contas. Consignou, ainda, que a decisão judicial se ateve a cassar o ato de anulação da adesão e das notas de empenho, o que não afastavam os efeitos das decisões prolatadas pelo TCE-RO.

Concorda-se com as conclusões técnicas relativas ao Senhor Márcio, visto que o DDR adotou fundamentação aliunde ao invocar expressamente os termos da análise técnica que o antecedeu. Veja:

Define a responsabilidade da senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação, solidariamente com o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Secretário Adjunto de Estado da Educação, à época dos fatos, **em razão das impropriedades, em tese, consubstanciadas no relatório do Corpo Técnico (fls. 1.029/1.036).**

Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, **nos termos da proposta de encaminhamento da Unida Técnica**, determina que o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - CITAÇÃO de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), solidariamente, com Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.642.222-15), para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem suas razões de justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, **sobre a impropriedade, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no Item 5, subitem 5.1., da conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.029/1.036)** ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 175.973,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

I.1. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade eficiência) e 70, *caput* (princípios da economicidade e legitimidade) c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda. foram superiores aos ofertados pelo mercado à época. Isso posto e **conforme evidenciado e demonstrado no relatório técnico de fls. 1.029/1.036**, os responsáveis acabaram por gerar prejuízo ao Erário no montante de R\$175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado.

(...)

Ora, a fundamentação aliunde tem vasto acolhimento doutrinário e jurisprudencial, incluindo decisões desta Corte, a exemplo:

AC1-TC 00811/18

Tomada de Contas Especial n. 00109/16

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, utilizada em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos pelo Unidade Instrutiva.

2. Ficou demonstrado nos autos que houve por parte dos responsáveis descumprimento ao disposto no contrato n. 020/2006/DER, e à Decisão Monocrática n. 228/2013 – 2ª Câmara (autos n. 4069/2012), que determinou ao Senhor **Lucio Antônio**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**Mosquini**, que instaurasse procedimento específico, com o fito de apurar as falhas na construção e pavimentação da Rodovia RO-460, indicando a responsabilidade das empresas, com consequente aplicação das penalidades contratuais e legais caso existam irregularidades, bem como dos agentes públicos envolvidos nas fiscalizações em edições da obra, com instauração da devida Tomada de Contas Especial se houvesse indícios de dano, comprovando o atendimento das medidas a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa dias).

3. Tomada de Contas Especial julgada irregular com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

4. Imputação de débito e multa.

5. Determinações.

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(STF. **AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nesse diapasão, o relatório técnico mencionado pelo DDR expressamente descreveu a conduta praticado pelo Secretário Adjunto e forneceu o nexo de causalidade com o dano:

Nesse sentido, constata-se dos documentos de fls. 1.012, 1.019/1.021 que a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas precipitadamente pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, à ordens do Relator exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada no Item II da Decisão nº 186/2014/GCBAA, qual seja, abster-se de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, **em valores superiores aos praticados à época da realização do ato.** (*grifo original*)

E mais adiante, consignou:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

obre essa discrepância, entendemos que deverão ser chamados para apresentar explicações os seguintes titulares:

(...)

b) Senhor Márcio Antônio Fêlix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, pelo reconhecimento, homologação e pagamento dos 200 televisores em valor acima do mercado à época da adesão à ARP n. 28/2010.

O defendente também não trouxe cópia dos documentos que teriam fundamentado a sua ordem de pagamento e que seriam oriundos de setores a ele subordinados. Dessa feita, não há como se extrair que teriam induzido o ordenador a erro no cumprimento da decisão judicial, extrapolando o que lhe fora determinado.

De mais a mais, o consectário lógico da tutela deferida seria, primeiro, o desfazimento da anulação da ata e, segundo, a repetição dos atos praticados no procedimento e que comprometeram o seu devido processo legal. Isto é, a oportunização, à empresa afetada pela decisão, de se manifestar sobre as irregularidades encontradas nos autos da adesão e que poderiam redundar na anulação da avença.

Dessa feita, deve-se manter a responsabilização do Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro.

Em relação à Senhora Aparecida Fátima Gavioli Soares Pereira, diverge-se do entendimento técnico.

Isso porque o relatório técnico utilizado pelo DDR como fundamentação teve-se a indicar que a gestora teria “sido devidamente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, na qual foi-lhe determinado no Item 1.1, acaso não tivesse sido procedido a anulação das adesões à ARP 28/2010, que procedesse ao pagamento dos 200 televisores atentado para o valor praticado no mercado à época da realização do ato” (fl. 1033 e 1034).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que ela não foi pessoalmente notificada daquela decisão, mas, em seu lugar, o foi a Senhora Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Seduc, conforme assinatura coletada à fl. 721.

Percebe-se, também, que a Senhora Aparecida não ficou inerte, mas apresentou esclarecimentos buscando demonstrar as medidas adotadas para cumprimento da decisão, como podemos verificar no Documento 00022/2015, fls. 730 a 733, na qual afirmava que a Seduc havia anulado a adesão à ARP. Isto é, se ela acreditava que havia sido devidamente anulado, ele não promoveria o pagamento dentro dos valores praticados à época, sob pena de adoção de comportamento contraditório.

E pelos documentos que se seguem, percebe-se que era a Secretária Adjunta, Marionete Sana Assunção, quem estava a frente deste caso, despachando, assinando ofícios, prestando demais esclarecimentos à Corte.

A propósito, a Secretária Adjunta afirmou que a anulação à adesão havia sido cancelada e que seria atendido o item 1.1 da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, mas que aguardava parecer e dotação orçamentária (fl. 749). Na sequência, informou que o processo judicial que pedia a declaração de nulidade do ato que anulou a adesão à ARP havia sido extinto sem resolução do mérito<sup>12</sup>, tendo sido arquivado definitivamente em 16.7.2014 e que, por isso, seguiria com as providências necessárias à anulação da adesão à ARP (fl. 773). E que em relação aos bens desaparecidos, aguardava a conclusão das investigações policiais e que os pagamentos estariam suspensos e aguardando parecer e dotação orçamentária (fl. 774).

Em que pese o arquivamento da ação judicial ter ocorrido em 2014, o Senhor Márcio Antonio Felix Ribeiro empreendeu o reconhecimento e homologação de despesa em outubro e dezembro de 2015, conforme cópias dos

<sup>12</sup> Extinto em decorrência do não recolhimento de custas, conforme o teor da sentença disponível na página do TJRO ao consultar o Processo n. 0012509-20.2013.8.22.0001.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diários oficiais em que constam a publicação dos atos (DOE 2821, fls. 1012 e 1019). As ordens bancárias por ele assinadas são de dezembro de 2015, de acordo com as cópias juntadas às fls. 1020 a 1021 e 1188 a 1190.

Dessa feita, mesmo que houvesse um equívoco escusável de interpretação do teor da decisão que concedeu a tutela antecipada, os seus efeitos já haviam sido desfeitos em razão da extinção do processo principal, quase um ano e meio antes do pagamento efetuado pelo Senhor Márcio em cumprimento da decisão da tutela<sup>13</sup>.

Por mais essa razão, a responsabilidade pelo dano atribuída ao Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro deve ser mantida.

No mais, registre-se que a tomada de contas especial dedicada a apurar o dano provocado pelo desaparecimento dos televisores é objeto dos autos n. 727/2013, cujo acórdão (n. AC2-TC 00591/18) considerou as contas iliquidáveis, arquivando o processo<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Ao dia 10.9.2013, a 2ª Câmara Especial confirmou a tutela deferida monocraticamente. Ao dia 16.4.2014 a sentença extinguindo o processo principal foi assinada digitalmente. Ao dia 16.7.2014, o processo principal foi arquivado definitivamente.

<sup>14</sup> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que, apesar do incontestado dano, não se logrou identificar os responsáveis, é de se considerar as presentes contas iliquidáveis por força maior, devendo ser determinado seu trancamento e, conseqüentemente, arquivadas, pelo prazo de cinco anos;

2. Durante o período, surgindo novos elementos considerados suficientes, poderá ser autorizado o desarquivamento do processo para que se ultime a presente Tomada de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar** as presentes contas iliquidáveis, determinando seu trancamento, com fulcro no inciso IV do artigo 27 e artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de indícios de autoria;

**II – Determinar** ao titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Inquérito Policial n. 1311001000022 tão logo ele seja concluído;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1. Seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriunda da adesão à ARP n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná, em valores superiores ao praticado no mercado à época da adesão, contrariando a Decisão Monocrática n. n. 189/2014/GCBAA e n. 41/2014/GCBAA;

2. pela aplicação de multa e imputação de débito ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no montante relativo ao sobrepreço apurado pelo relatório técnico à fl. 1035, ou seja, no valor histórico de R\$175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, com fundamento nos artigos 19 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

---

**III – Determinar** aos responsáveis pela Controladoria-Geral e Corregedoria-Geral do Estado que encaminhem a esta Corte os resultados das ações adotadas a partir das conclusões da TCE n. 1601.02235-0000/2014;

**IV – Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado da Educação que aprimore o sistema de governança, gestão e controle patrimonial no âmbito da SEDUC/RO, adotando rotinas e procedimentos com as diretrizes básicas visando a salvaguardar o patrimônio público e a evitar fatos como os relatados ao longo deste Relatório Técnico (desaparecimento de bens);

**V – Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VI – Dar ciência** desta Decisão, via ofício, ao atual responsável pela Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio e pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, informando-os que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

**VII – Dar ciência**, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

**VIII – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2722/2018  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

É como opino.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**  
**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
Matrícula n. 297